



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0043514-08.2018.8.19.0021

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRAS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o vigésimo relatório circunstanciado do feito, a partir do último relatório da AJ (fls. 90.792/91.004), expondo a partir deste, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 90.792/91.004** – Juntada do 19º relatório circunstanciado do feito pela AJ, instruído do relatório de atividades das Recuperandas e documentação contábil anexa, relativos aos meses de maio e junho de 2022.
2. **Fls. 91.006/91.011, 91.014/91.106** – Resposta aos ofícios enviados para o DETRAN/RJ, informando que a transferência dos veículos deve ser efetivada junto ao DETRAN/SP.



3. **Fl. 91.012** – Ofício enviado pela Vara do Trabalho de Tietê, referente a ATSum 0010379-91.2015.5.15.0111, informando a transferência do depósito recursal para a conta judicial vinculada ao presente feito.
4. **Fls. 91.107/91.108** - Ofício enviado pela 3ª Vara do Trabalho de Campinas, referente à ATOrd 0010460-45.2018.5.15.0043, encaminhando certidão de crédito relativa a débitos previdenciários.
5. **Fls. 91.110/91.136** – Manifestação da AJ procedendo à juntada do compilado das respostas dos ofícios remetidas pela AJ na forma do art. 22, inciso I, alínea “m”, da Lei nº 11.101/2005.
6. **Fls. 91.137/91.142** – Manifestação das Recuperandas requerendo a revogação da ordem de penhora sobre seus ativos financeiros, bem como dos atos expropriatórios decorrentes da reclamação trabalhista autuada sob o nº 0001032-14.2015.5.10.0001 e informando a alteração da conta para recebimento/gerenciamento da folha de pagamento.
7. **Fls. 91.143/91.144** – Petição de ELIAS CUNHA DA SILVA JÚNIOR E OUTROS pugnando pela inclusão de credores no QGC e reiterando seus dados bancários.
8. **Fls. 91.145/91.149** – Petição do Banco do Brasil S.A. assinalando que o anexo juntado pela AJ às fls. 90.947/91.004 está incompleto.
9. **Fls. 91.150/91.917** – Petição de ELIAS CUNHA DA SILVA JÚNIOR E OUTROS assinalando que o anexo juntado pela AJ às fls. 90.947/91.004 está incompleto.
10. **Fls. 91.918/91.923** – Manifestação das Recuperandas requerendo a autorização judicial para que possam participar de procedimentos licitatórios sob o argumento de que a ausência de plano de recuperação judicial aprovado não deveria obstar a participação destas em certames para licitação.
11. **Fls. 91.924/91.937** – Petição AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e OUTROS requerendo a retificação do anexo juntado pela AJ às fls. 90.947/91.004.
12. **Fl. 91.938** – Manifestação AJ pugnando pelo desentranhamento do anexo de fls. 90.947/91.004 em razão de erro material.
13. **Fls. 91.940/92.081** – Respostas de ofícios referentes a consulta aos cadastros dos veículos está registrado em nome das Recuperandas.



- 14. Fls. 92.083/92.087** – Decisão nos seguintes termos: “1- AO CARTÓRIO 1.1- Fls. 90792/90823. Ao cartório para lançar no DCP a minuta do edital (a ser fornecida pelo AJ), bem como intimar as recuperandas para atender ao requerido pela Administração Judicial no item "A" de fl. 90823. 1.2- Fls. 90792/90823 com docs de fls. 90824/90946 e 91110/91136. Intimar o Ministério Público sobre o acrescido pela Administração Judicial. 1.3- Peças que deveriam ser dirigidas a alguma habilitação ou impugnação em apenso e que, por desatenção, foram indevidamente dirigidas a estes autos principais, constituindo ERRO do respectivo patrocínio. Assim, proceda o cartório ao deslocamento da petição abaixo (PENDENTE DE JUNTADA) para o "Anexo1". 202206166366 (LUCI HELENA DE LIMA) 1.4- Acostar o ofício pendente ao processo referido pelo juízo federal: tomo nº 0005538- 36.1996.8.19.0021, acaso esteja tramitando nesta Vara, certificando. APÓS, exclua-se tal ofício. 1.5- Fls. 88912/88913. Anote-se o advogado WAGNER WELLINGTON RIPPER, OAB/SP nº 191933, se ainda não constar, para fins de publicações. 1.6- Fls. 91137/91142. Tendo em vista o noticiado pelas recuperandas, expeça-se ofício ao Eminent Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, por MALOTE DIGITAL, referindo à ação trabalhista nº 0001032-14.2015.5.10.0001, promovida por Alexandre Jurumenha Malaquias, solicitando: (i) que os valores disponíveis naquela ação sejam integralmente transferidos em favor deste juízo estadual para a Conta Judicial nº 4900119794500 do Banco do Brasil S/A, a qual está destinada à formação do Fundo Recuperacional; (ii) que o credor trabalhista seja intimado a, querendo, oferecer impugnação ao crédito LISTADO em seu nome na recuperação judicial, mediante DISTRIBUIÇÃO AUTÔNOMA neste TJRJ, via portal de advogados (ajuizamento de ação NOVA por dependência a esta, para ganhar tomo próprio), como já determinado pelo juízo nas diversas decisões anteriormente proferidas, instruindo com as peças processuais de suporte; (iii) que a execução trabalhista seja suspensa, sob pena de evidente ofensa ao princípio 'par conditio creditorum'. 2- AO ADMINISTRADOR JUDICIAL 2.1- Fls. 90694/90695. Ao AJ para atender o requerido pelo juízo de origem. 2.2- Fls. 91006 a 91011; 91014 a 91106; 91940 a 92081. Ao AJ sobre as informações prestadas pelo DETRAN/RJ acerca da ausência de atribuição para regularizar os veículos ali indicados, eis que



cadastrados em outros Estados da Federação. Deverá o AJ comunicar-se com o leiloeiro para o refazimento dos ofícios aos órgãos de trânsito adequados, nesses casos. 2.3- Fls. 91107/91108. Ao AJ sobre o acrescido pelo Juízo Trabalhista. 2.4- Fls. 91924/91937. Ao AJ sobre a manifestação de AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA, MÁRCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA e LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA, para retificar o que couber, comunicando a tais credores. 3- ÀS RECUPERANDAS 3.1- Fl. 91012. Às recuperandas para localizar, no processo trabalhista de origem, os dados do depósito judicial transferido ao Banco do Brasil, para oportuno creditamento na Conta Judicial nº 4900119794500 do Banco do Brasil S/A, a qual está destinada à formação do Fundo Recuperacional. 3.2- Fls. 91137/91142. A ser atendido conforme item 1.6 supra. 3.3- Fls. 91918/91923. Passo a decidir. A recuperanda PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. notícia que buscou participar do Pregão Eletrônico nº 013/2022 do DER-RJ, para prestação de serviços contínuos de apoio técnico necessário à diretoria de operação, monitoramento e controle de trânsito, porém restou inabilitada por não atender à exigência do Edital sob a cláusula nº 12.4.2, a qual dispõe: "12.4.2 Não será causa de inabilitação do licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou de pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso seja comprovado, no momento da entrega da documentação exigida no presente item, que o plano de recuperação já foi aprovado ou homologado pelo Juízo competente. "DECIDO. À toda evidência, o processo de soerguimento da sociedade Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. é deveras complexo e encontra-se em andamento, observando-se na recente decisão de 04.07.2022 que esta, bem com as demais sociedades ora em consolidação processual (são 09 no total), irão apresentar planos individualizados para análise e deliberação dos respectivos credores, tendo em vista a decisão assemblear pela rejeição da consolidação substancial na AGC que findou em 16.03.2022. Resta evidente que, em se tratando de sociedade empresarial prestadora de serviços que admitem terceirização, a Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. veio participando de inúmeros certames licitatórios da administração pública



ao longo de sua existência, sagrando-se vencedora em diversos deles, exercendo os direitos e obrigações inerentes a tais contratos, sendo imperiosa a continuidade desse tipo de atividade para cumprimento do objeto social a que tal sociedade se destina, com vistas à superação da situação de crise econômico-financeira dessa recuperanda. O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem perfilhando o entendimento de que as sociedades em recuperação judicial podem e devem ter a oportunidade de participar de certames licitatórios, vencê-los e cumprir seu objeto, sem que tal 'status' represente um impeditivo específico, especialmente quando o caso concreto revela se tratar de serviços que já vêm sendo prestados a contento na administração pública. A propósito: "PROCESSO AREsp 978453 / RJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0234653-5 RELATOR Ministro GURGEL DE FARIA (1160) - ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA DATA DO JULGAMENTO 06/10/2020 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 23/10/2020 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que



"parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em



recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial." Nesses termos, entendo que o pleito da Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., veiculado às fls. 91918/91921 é pertinente, visando a possibilidade de prestação de serviços previstos no Pregão Eletrônico nº 013/2022 do DER-RJ, admitindo-se a sua habilitação no certame, ainda que, nos presentes autos, não se tenha alcançado a fase de aprovação de plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores ou pelo Juízo. Friso que a exigência editalícia acima apontada se afigura manifestamente gravosa e confronta o princípio da preservação da empresa, ausentes elementos que indiquem, nesse momento, a incapacidade da Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda em cumprir o objeto social a que se propõe desde sempre, atuando em serviços terceirizados para órgãos da administração direta e indireta dos diversos entes federativos. Assim, serve a presente decisão, digitalmente assinada pelo juiz de direito subscritor, como ofício dirigido à administração pública do RJ, no interesse de que a sociedade recuperanda Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda não seja impedida de prosseguir no certame licitatório designado Pregão Eletrônico nº 013/2022 do DER-RJ, devendo ser superada a exigência contida no item 12.4.2 do respectivo Edital, eis que incompatível com o disposto no artigo 47 da Lei Federal nº 11.101/2005, no interesse da superação da situação de crise econômico-financeira dessa devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

4- ELIAS CUNHA DA SILVA JÚNIOR E OUTROS 4.1- Fls. 88908/88910. Matéria própria à deliberação Assembleia Geral de Credores. 4.2- Fls. 91143/91144 e 91150/91917. O QGC de fls. 90947/91004 continha erro material, o qual será sanado conforme comunicado pela Administração Judicial à fl. 91938. 5- BANCO DO BRASIL 5.1- Fls. 91145/91149. O QGC de fls. 90947/91004 continha erro



material, o qual será sanado conforme comunicado pela Administração Judicial à fl. 91938. 6- AEAC INVESTIMENTOS e outros 6.1- Fls. 91924/91937. Vide item 2.4 supra.”

15. **Fls. 92.089/92.096** – Respostas de ofícios referentes aos leilões de veículos.
16. **Fls. 92.098/92.100** – Petição do leiloeiro GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA requerendo a expedição de ofícios ao DETRAN/GO para que se efetue a transferência da propriedade dos veículos em nome dos arrematantes, bem como o levantamento de todas as restrições que pendem sobre eles, sejam elas relativas a bloqueios judiciais, RENAJUD, existência de débitos por multas, IPVA, gravames ou dívida ativa.
17. **Fls. 92.102/92.103** – Malote digital. Ofício oriundo da 2ª Vara Federal de São João de Meriti, referente à Execução Fiscal nº 0001808-97.2012.4.02.5118/RJ, informando a extinção da presente execução fiscal, não havendo mais interesse na reserva de crédito no processo de nº 0005538-36.1996.8.19.0021.
18. **Fl. 92.104** – Ofício oriundo da 47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, referente à ATOOrd 0100378-72.2017.5.01.0047, solicitando as necessárias providências para a efetivação da penhora de R\$1.235,33 (hum mil e duzentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), no rosto dos referidos autos, para satisfação de crédito previdenciário.
19. **Fl. 92.106** – MP informando ciência dos planos de recuperação judicial segregados.
20. **Fl. 92.107** – Andamento de publicação de Edital.
21. **Fl. 92.108** – Certidão cartorária atestando o cumprimento da r. decisão de fls. 92.083/92.087, bem como instando as Recuperandas e o Ministério Público.
22. **Fls. 92.110/92.938** – Intimações eletrônicas.
23. **Fls. 92.939/92.984** – Certidões de intimações eletrônicas.
24. **Fls. 92.985/92.987** – Certidão de publicação de trecho da decisão e fls. 92.083/92.087.
25. **Fls. 92.989/93.031** – Pedido de habilitação de crédito.
26. **Fls. 93.032/93.111** – Certidões de intimações eletrônicas.
27. **Fls. 93.113/93.117** – Petição da Fazenda Nacional requerendo a intimação dos patronos das recuperandas e da AJ para que esclareçam se a empresa Personal



Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. ainda está exercendo atividade empresarial.

28. **Fls. 93.118/93.147** – Certidões de intimações eletrônicas.
29. **Fls. 93.149/93.150** – Manifestação ministerial informando ciência do processado e requerendo a intimação pessoal das Recuperandas, por oficial de justiça, para que *“forneçam ao Administrador Judicial, com urgência, todos os documentos e esclarecimentos apontados no item 3 da planilha apresentada à fl. 90844 do anexo 90824 – referentes aos resultados e fluxos de caixa – tendo em vista que, conforme ali documentado, essa pendência persiste desde a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (agosto de 2018)”*.
30. **Fl. 93.151** – Certidão de intimação.
31. **Fls. 93.153/93.173** – Ofício informativo oriundo do Eg. STJ informando o trânsito em julgado do Agravo em REsp nº 2018020/ RJ, interposto pela AEAC Investimentos e Participações S.A
32. **Fls. 93.174/93.175** - Ofício informativo oriundo do Eg. TJRJ informando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0007161-95.2019.8.19.0000, interposto pelo Banco Bradesco S.A.
33. **Fls. 93.177/93.178** – Despacho determinando a baixo dos autos para juntada de peças pendentes.
34. **Fls. 93.180/93.217** – Objeções ao Plano de Recuperação Judicial de Personal Service Serviços Temporários Ltda., Embrase Soluções de Segurança Eletrônica Ltda., Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. e Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., todas protocoladas em 15/07/2022 pelo Banco do Brasil S.A.
35. **Fls. 93.219/93.220** – Malote digital. Ofício informativo do Eg. TJRJ informando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0010947-45.2022.8.19.0000, interposto por Aguinaldo Ribeiro Batista E Outros.
36. **Fls. 93.222/93.223** – Decisão nos seguintes termos: *“1- AO CARTÓRIO 1.1- Fls. 93149/93150. Com razão o Ministério Público, ao afirmar que: 'No anexo 90824 o Administrador Judicial apresentou o relatório de atividades referente ao mês de maio de 2022, em cujas conclusões salientou: "Temos reiterado a necessidade de esclarecimentos adicionais, documentação suporte e informações*



complementares"; apresentou planilha na qual elenca solicitações já realizadas às Recuperandas com a finalidade de serem apresentados documentos e prestados esclarecimentos adicionais". (...) 'O ora requerido - no item 1 acima - é relevante sobretudo porque não é razoável que às Recuperandas seja permitida a participação em leilão público, com a finalidade de contratação com o poder público sem que, minimamente, cumpram o dever de fornecer ao AJ as informações contábeis e financeiras necessárias à sua análise, razão pela qual requeiro que seja estabelecida aos administradores das Recuperandas a obrigação de apresentarem ao AJ a respectiva documentação, sob pena de fixação de astreinte para cada dia de descumprimento, na forma do art. 536, parágrafo primeiro, do CPC. Para tanto, requeiro a intimação pessoal desses, por oficial de justiça'. Com efeito, consta no item 3 da planilha de fl. 90844 a seguinte informação da Administração Judicial nomeada neste processo: 'RESULTADOS e FLUXOS DE CAIXA 3. Identificação nos extratos bancários, cruzamento com os Fluxos de Caixa e justificativa por meio de contratos, notas fiscais e/ou outra documentação hábil de todas as despesas / pagamentos feitos em favor de: RM SERV. ADM; BRESSANI PALMIERI, MONEUS SERV. FINANCEIROS e NOGUEIRA E SANTOS CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI pela Recuperanda PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. entre os meses de agosto/2018 e maio/2022. Período: 2018/2022 Status: Pendente' Assim, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL do sócio administrador de PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (fl. 90830), Sr. LUIS CARLOS MARTINS, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, para que FORNEÇA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NO PRAZO DE 30 DIAS, todos os documentos e esclarecimentos apontados no item 3 da planilha apresentada à fl. 90844, referentes aos resultados e fluxos de caixa (trecho acima reproduzido), tendo em vista que, conforme ali documentado, essa pendência persiste desde a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (agosto de 2018). O ato deverá ser cumprido no endereço residencial do intimando, sito na Estrada Carlos Queiroz Telles, nº 101 (Condomínio Reserva do Tangará), Bloco A, apto 171, Morumbi, São Paulo - SP, CEP 05704-150, onde consta residir o sócio referido junto à Receita Federal.



EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA ao Setor de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca da Capital de São Paulo/SP, devidamente instruída na forma dos artigos 260/264 do CPC, fazendo constar que se trata de ATO DE OFÍCIO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, sendo isenta de recolhimento de despesas processuais. Cartas Precatórias Cíveis Como peticionar/encaminhar Todo o que mais acrescido após a decisão de fls. 92083/92087 será tratado mais adiante, após integral publicização e cumprimento daquela e destas decisões.“

37. **Fl. 93.226** – Carta precatória intimando o sócio administrador da Recuperanda Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., para que forneça ao AJ, no prazo de 30 dias, todos os documentos e esclarecimentos pontados no item 3 da planilha apresentada à fl. 90.844.
38. **Fl. 93.227** – Remessa.

CONCLUSÕES

A Administradora Judicial exara ciência da r. decisão de fls. 92.083/92.087 a qual, dentre outros termos, afastou a previsão editalícia do Pregão Eletrônico nº 013/2022 do DER-RJ para que a Recuperanda Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda não seja impedida de prosseguir no certame licitatório.

Avançando, passará a AJ a discorrer acerca dos pontos da r. decisão de fls. 92.083/92.087 que lhe competem.

No que tange aos itens 2.1 e 2.3, a AJ indica que não foi possível consultar o teor dos ofícios de fls. 90.694/90.695 e de fls. 91.107/91.108 eis que o sistema de consulta ao processo eletrônico do TJRJ não permite a visualização da íntegra dos autos desde 9 de setembro de 2022.

Diante do problema técnico relatado, a AJ indica que abriu chamado para a DGTEC do TJRJ, o qual foi registrado sob o protocolo SS2022.0290462, todavia, até o presente momento a informação transmitida pelo órgão deste Tribunal é de que não há previsão para regularizarem a questão.

Considerando o acima expendido, a AJ irá pugnar pela concessão de prazo adicional para cumprimento do comando judicial, até que haja a regularização da visualização dos processos eletrônicos para o público externo do TJRJ.

Quanto aos demais ofícios constantes nos autos e remetidos tanto via *e-mail* quanto via postal, a AJ informa que respondeu diretamente aos respectivos Juízos oficiais, conforme determina o art. 22, I, “m”, da Lei nº 11.101/05, acostando aos autos, nesta oportunidade, o compilado das respostas de todos os ofícios enviados pela AJ desde o último relatório circunstanciado apresentado nos autos.

Acerca do item 2.2, a Administração Judicial informa aos sujeitos processuais do feito que, em auxílio ao Juízo, compareceu diligentemente à Serventia para viabilizar a célere digitação e expedição dos ofícios requisitados pelo leiloeiro, os quais já constam nos autos.

Acerca do determinado no item 2.4, **a AJ acosta aos autos, nesta oportunidade, o Quadro Geral de Credores das Recuperandas atualizado até 15 de setembro de 2022**, indicando que as devidas alterações vêm sendo feitas com base nas decisões judiciais proferidas tanto no presente feito quanto nos incidentes, pugnando pela intimação das Recuperandas para manifestarem-se especificamente sobre o pedido de reclassificação de fls. 91.924/91.937. Após, requer nova vista para manifestação final.

Por fim, a AJ pugna pelo desentranhamento do pedido de habilitação de crédito de fls. 92.989/93.031 em razão do erro procedimental crasso, cabendo ao patrono do requerente distribuir incidente próprio por dependência ao presente feito, conforme reiteradamente instrui o d. Juízo em suas decisões.



REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administradora Judicial pugna a Vossa Excelência:

- i. Pela concessão de prazo adicional para cumprimento dos itens 2.1 e 2.3 da r. decisão de fls. 92.083/92.087, ante o problema técnico do portal do TJRJ que impede a visualização integral do processo eletrônico;
- ii. Pela intimação das Recuperandas acerca do item 2.4 da decisão de fls. 92.083/92.087, especificamente sobre o pedido de fls. 91.924/91.937;
- iii. Pelo desentranhamento do pedido de habilitação de crédito de fls. 92.989/93.031;
- iv. Que essa zelosa Serventia certifique a emissão do ID e intimação das Recuperandas para recolhimento das custas de publicação do edital a que se refere o art. 53, p.u., da LFRE, conforme determinado no item 1.1 da r. decisão de fls. 92.083/92.087;
- v. Pela intimação do Ministério Público para ciência destes relatórios, bem como de todo o processado.

Termos em que
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261